



19

82

OF. DE VETO Nº 23

Belo Horizonte, 19 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

A
DIRLEG 20/07/23
Gabriel

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, parcialmente, a Proposição de Lei nº 103, de 2023, que “Institui o Sistema integrado sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino”.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssimo Senhor
Vereador Gabriel
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

09-JUL-2023-14:50-00150-1/2

PRESIDENTE

AGI-00101289

DIRLEG-21/JUL/23-12:56:56-00435-1



LEI Nº 11.553 , DE 19 DE JULHO DE 2023.

Institui o Sistema integrado sobre Violência nas
Escolas da rede municipal de ensino.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus
representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas da rede
municipal de ensino com os seguintes objetivos:

I - mapear e monitorar condutas ou atos de violência ocorridos no ambiente
escolar envolvendo alunos, professores, dirigentes e agentes públicos que atuam nas escolas;

II - identificar estabelecimentos de ensino com mais ocorrências relacionadas à
violência;

III - intensificar ações sociais nas escolas com ocorrências relacionadas à
violência;

IV - colaborar com a formação de políticas públicas necessárias à redução da
violência no ambiente escolar;

V - adotar providências cabíveis para a redução da sensação de impunidade;

VI - colaborar com a melhoria e a qualidade dos serviços educacionais prestados
na rede municipal de ensino, proporcionando um ambiente adequado ao aprendizado e ao
desenvolvimento do educando;

VII - otimizar, economizar e adequar recursos públicos;

VIII - valorizar o corpo docente das escolas;

IX - fortalecer a humanização e o acolhimento do corpo discente.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se como conduta ou ato de
violência o fato que provoque constrangimento físico ou moral por meio de ameaça, coação ou
força física que resulte em atentado à integridade de alunos, professores, dirigentes e agentes
públicos que atuam nas escolas, e também a ação que resulte em dano ao patrimônio público
ou social.

Art. 2º - O sistema integrado de que trata esta lei deverá identificar as escolas
onde ocorrem conduta ou atos de violência, suas principais causas, o perfil das vítimas e dos
agressores, o local dos fatos e outros fatores considerados relevantes para sua análise.

Art. 3º - Os dados coletados no sistema integrado de informações de que trata



esta lei serão compilados, tabulados, sistematizados e analisados para a elaboração de relatórios que irão orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas de prevenção, estudos e pesquisas com o objetivo de reduzir ou erradicar a violência no ambiente escolar.

Art. 4º - VETADO

Art. 5º - Poderão ser adotadas diversas medidas de combate à violência, de acordo com a peculiaridade de cada escola, entre as quais:

I - implantação de projetos pedagógicos específicos nas escolas com maiores índices de violência, com vistas ao reconhecimento dos direitos humanos e à promoção da cultura da paz;

II - campanhas educativas de conscientização, valorização da vida e do exercício da cidadania;

III - ações culturais, esportivas e sociais como forma de fortalecer a conexão entre a escola e a comunidade;

IV - qualificação e capacitação do corpo docente e de agentes públicos que atuam na rede municipal de ensino.

§ 1º - VETADO

§ 2º - Poderão figurar como declarantes dirigentes, professores, funcionários, pais, responsáveis ou qualquer cidadão que tiver conhecimento ou tiver presenciado conduta ou ato de violência ocorrido no interior de estabelecimento de ensino, desde que plenamente identificados.

§ 3º - A administração municipal deverá manter sigilo, quando solicitado, providenciando, junto aos órgãos competentes, a proteção dos declarantes.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2023.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 148/17, de autoria do vereador Jorge Santos)



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 103/23

Institui o Sistema integrado sobre Violência nas
Escolas da rede municipal de ensino.

DISPOSITIVOS VETADOS

Art. 4º - As condutas ou atos de violência deverão ser formalizados em termo de ocorrência especialmente elaborado para esse fim.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, entende-se como termo de ocorrência o registro informativo destinado a caracterizar o fato relacionado a conduta ou ato de violência ocorrido no ambiente escolar, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor.

Art. 5º - (...)

§ 1º - O termo de ocorrência a que se refere esta lei deverá ser devidamente preenchido e encaminhado ao órgão da administração municipal competente, conforme estabelecido em decreto regulamentador.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2023.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte



RAZÕES DO VETO PARCIAL

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar parcialmente a Proposição de Lei nº 103, de 2023, que “Institui o Sistema Integrado sobre Violência nas Escolas da rede municipal de ensino”, por inconstitucionalidade formal do art. 4º e do § 1º do art. 5º.

Os dispositivos interferem indevidamente em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, visto que cria obrigações aos órgãos da administração municipal (alínea “d” do inciso II do art. 88 da LOMBH), ao definir a necessidade de elaboração e formalização de termo de ocorrência próprio para registro de condutas e atos de violência. Assim, desrespeita o princípio da separação de poderes (art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais combinado com art. 6º da LOMBH).

Ademais, conforme sinalizado em manifestação da Secretaria Municipal de Educação, as ocorrências de violência escolar contra alunos já são comunicadas ao Conselho Tutelar, mediante Ficha de Notificação Protetivas de Suspeita/Confirmação de Violência contra Crianças e Adolescentes.

O intuito do legislador, apesar de louvável, não afasta o vício jurídico resultante da transgressão dos limites da atuação do Poder Legislativo, pelo que imperioso o veto parcial à proposição.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar o art. 4º e o § 1º do art. 5º. da Proposição de Lei nº 103, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2023.

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
EM 21 / 7 / 23
<i>UD462</i>
Responsável pela distribuição